



LEI Nº 633/2022 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

“DISPOE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE E MELHOR FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL, QUE VERSA SOBRE A FIXAÇÃO DO DIA DE DOMINGO PARA REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá – Ceará **APROVOU**, e eu **SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI**:

Art 1º - Ficam reconhecidas e declaradas como atividades essenciais à manutenção e regularização de dia fixo para que as feiras livres semanais da cidade de Pacujá passem a ocorrer de forma regular aos **DOMINGOS**, tendo em vista a necessidade de organização a esta atividade.

§1º São instrumentos necessários as atividades previstas no caput artigo 1º, as feiras públicas e livres, as quais ocorrem em espaços abertos ao público, assim como a abertura do comércio local aos domingos, dia este tradicionalmente conhecido na cidade como o dia destinado ao descanso de trabalho da população, de maneira que possam realizar suas compras semanais, assim sendo o dia de maior comercialização de produtos em nosso município.

§2º As atividades elencadas no parágrafo anterior deverão observar organização e meios necessários a contenção de medidas sanitária objetivando impedir a propagação de doenças e respeitando as regras impostas por decreto regulamentar ou nota técnica da Secretaria de Saúde.

Art 2º - Fixar dia exato para realização destas atividades é tão necessário quanto a realização destes, tendo em vista que o Município de Pacujá conta com uma tradição imposta há muitos anos, devendo, portanto, ser respeitada, já que as feiras públicas realizadas aos domingos geram a cidade



uma aumento nos índices financeiros do município, favorecendo assim de forma bastante positiva aos comércios locais.

Art 3º - Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato destinada a comercialização, exclusivamente no varejo, de pescados e produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos pelos produtores rurais familiares, e de outros produtos artesanais aos domingos de 05:00h às 12:00h.

Art 4º - As atividades de comercio na Feira Livre Municipal de Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesões devidamente cadastrados perante a administração municipal.

Art 5º - Nas Feiras Livres de que trata esta lei, poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguinte produtos:

I – produtos cárneos: refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados, etc;

II – geléias, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados, etc;

III – animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos, eqüinos e coelhos; mediante a apresentação de transporte animal – GTA , entre outros;

IV – flores e folhagens naturais;

V – produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc;

VI – produtos artesanais em geral: sabão, sabonete, etc;

VII – sementes e muda em geral, etc;

VIII – caldo de cana e outros;

IX – Livros, revistas e afins, etc;

X – Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, etc;

XI – Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins, etc;

XII – Brinquedos e demais produtos artesanais e outros.



Art 6º - Compete ao Executivo Municipal:

I – expedir licença de funcionamento para a barraca;

II – cadastras os feirantes;

III – Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no Local da Feira Livre.

Art 7º - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar, também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizadas pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a divulgação através de panfletos, carros de som, redes sociais e os meios de comunicação que julgar necessário, para que os munícipes e os feirantes sejam informados sobre a fixação do dia exato da feira livre no município de Pacujá.

Art 9º - O poder Executivo poderá regulamentar esta lei naquilo que entender necessário.

Art 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

Palácio Municipal Prefeito Vicente Alcântara Melo, 07 de fevereiro de 2022

Raimundo Rodrigues de Sousa Filho
RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO

Prefeito Municipal de Pacujá